



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.724-A, DE 2024** **(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a vedar que crianças e adolescentes divulguem em plataforma online de compartilhamento de vídeos, ou outro meio audiovisual, produtos que lhe sejam proibidos o consumo; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. TÚLIO GADELHA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a vedar que crianças e adolescentes divulguem em plataforma *online* de compartilhamento de vídeos, ou outro meio audiovisual, produtos que lhes sejam proibidos o consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 60-A e 258-D:

“Art. 60-A. É proibida a participação de crianças ou adolescentes na divulgação de jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado por lei, em plataforma online de compartilhamento de vídeos ou qualquer meio audiovisual.

“Art. 258-D. Descumprir, os pais, a proibição estabelecida no art. 60-A desta lei.

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”

§1º - se descumprido pelos agenciadores a multa será multiplicada em 10 (dez vezes);

§2º- se descumprido por empresas de jogos de azar ou que forneçam produtos proibidos para menores a multa será multiplicada em 100 (cem vezes);

§3º- Aplica-se em dobro a multa prevista em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a vedar que crianças e adolescentes divulguem em plataforma *online* de compartilhamento de vídeos, ou outro meio audiovisual, produtos que lhe sejam proibidos o consumo.

Pelo proposto, fica proibida a participação de crianças ou adolescentes na divulgação, em plataforma online de compartilhamento de vídeos ou qualquer meio audiovisual, de jogos de azar ou de produtos que sejam vedados ao consumo de crianças e adolescentes por lei.

A proposta legislativa tem como objetivo central proteger menores de idade da exposição indevida a práticas como apostas e atividades associadas, que são prejudiciais à formação e ao desenvolvimento desses jovens. O crescimento exponencial de plataformas de apostas (conhecidas como bets), muitas delas promovidas por campanhas publicitárias intensivas, tem atraído a atenção não apenas de adultos, mas também de menores de idade<sup>1</sup>. Isso gera um ambiente propício ao vício e à manipulação, que pode trazer danos emocionais, psicológicos e financeiros significativos a essa faixa etária.

A responsabilidade dos pais é primordial nesse cenário, uma vez que eles têm o dever legal e moral de proteger seus filhos de influências prejudiciais. Ao permitirem ou facilitarem a participação de seus filhos em atividades ilícitas ou moralmente questionáveis, como apostas, muitos pais podem, intencionalmente ou não, estar obtendo vantagens financeiras. Por isso, a imposição de multas a esses responsáveis visa garantir a conscientização e coibir essas práticas. A multa de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00 prevista no artigo 258-D serve como um mecanismo de dissuasão, obrigando os pais a se atentarem às atividades em que seus filhos estão envolvidos.

<sup>1</sup> [https://apublica.org/2024/09/tigrinho-vai-a-escola-apostas-invadem-recreios-e-salas-de-aula/?utm\\_source=instagram&utm\\_medium=post&utm\\_campaign=tigrinho](https://apublica.org/2024/09/tigrinho-vai-a-escola-apostas-invadem-recreios-e-salas-de-aula/?utm_source=instagram&utm_medium=post&utm_campaign=tigrinho)



Quando o descumprimento é cometido pelos agenciadores ou intermediários que lucram com a participação de menores em apostas ou na promoção de publicidade envolvendo jogos de azar, a multa deve ser significativamente maior. Multiplicar o valor da multa em 10 vezes reflete o impacto social e financeiro que essas atividades podem causar. Esses agentes, cientes da ilegalidade e dos prejuízos que causam aos menores, buscam maximizar lucros às custas da vulnerabilidade das crianças e adolescentes, motivo pelo qual devem ser penalizados com rigor.

Ainda mais grave é o papel das empresas de apostas, que possuem um grande poder econômico e obtêm lucros substanciais com a exploração de apostas, inclusive aquelas voltadas para públicos jovens, muitas vezes de forma disfarçada ou indireta. Multiplicar a multa em 100 vezes nesses casos é uma medida justa e proporcional ao dano potencial e à capacidade econômica dessas empresas. A alta penalidade visa não apenas coibir o comportamento ilícito, mas também desincentivar qualquer tentativa de explorar ou manipular a vulnerabilidade de menores em busca de lucros financeiros.

Por fim, a reincidência dentro do período de 12 meses deve ser punida com o dobro da multa, demonstrando o compromisso do Estado em não tolerar a repetição de infrações que colocam em risco o bem-estar das crianças e adolescentes. Essas medidas visam a proteção integral do menor, assegurando que os responsáveis – sejam eles os pais, agenciadores ou empresas – entendam a gravidade de suas ações e a responsabilidade que têm ao envolver jovens em atividades perigosas e inadequadas.

Portanto, a previsão de multas escalonadas conforme a gravidade do agente infrator é fundamental para garantir a efetividade da lei e a proteção das crianças e adolescentes brasileiros.

Tais medidas têm como objetivo proibir que menores, em especial influenciadores mirins, divulguem nas redes sociais e em qualquer meio audiovisual produto nocivo à saúde ou aqueles outros que sejam de uso proibido como jogos de azar, visto que tem sido muito comum encontrar



propagandas feitas por menores nessas plataformas, cuja estratégia agressiva não pode suplantar a obrigação de defesa da infância e da adolescência.<sup>2</sup>

Assim, por considerarmos o projeto como de relevante importância social, esperamos pelo apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA**  
**REDE/PE**

<sup>2</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/06/influenciadores-mirins-divulgam-bets-e-vicio-em-apostas-ameaca-criancas-e-adolescentes.shtml>  
<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/25/tigrinho-para-pequenos-influenciadores-mirins-sao-usados-para-divulgar-jogos-de-azar-entre-criancas-e-adolescentes.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a vedar que crianças e adolescentes divulguem em plataforma online de compartilhamento de vídeos, ou outro meio audiovisual, produtos que lhes sejam proibidos o consumo

**Autor:** Deputado TÚLIO GADÊLHA

**Relatora:** Deputada MEIRE SERAFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.724, de 2024, de iniciativa do Deputado Túlio Gadêlha, cuida de acrescentar dois artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar que crianças e adolescentes divulguem, em plataforma online de compartilhamento de vídeos ou outro meio audiovisual, produtos cujo consumo lhes seja proibido.

Um dos aludidos artigos desenhados (qual seja, o art. 60-A) trata de enunciar a referida vedação.

Por sua vez, o outro artigo pretendido (art. 258-D) se destina a tipificar o descumprimento ou inobservância da vedação aludida como infração administrativa que sujeitará o autor à penalidade de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Há ainda, em projetados parágrafos a esse artigo, a previsão das seguintes causas de aumento da penalidade de multa prevista: a) aplicação em dobro em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses; b) aplicação da multa prevista multiplicada por 10 (dez) na hipótese de descumprimento da vedação por pessoa na atuação como



agenciador da criança ou do adolescente; e c) aplicação da multa prevista multiplicada por 100 (cem) em caso de descumprimento da vedação por empresa de jogos de azar ou que forneça produtos cujo consumo seja proibido para crianças ou adolescentes.

É indicado, ao final da parte dispositiva do aludido projeto de lei, que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação oferecida à referida proposição, assinala o respectivo autor que as medidas legislativas ali propostas têm como “objetivo proibir que menores, em especial influenciadores mirins, divulguem nas redes sociais e em qualquer meio audiovisual produto nocivo à saúde ou aqueles outros que sejam de uso proibido como jogos de azar, visto que tem sido muito comum encontrar propagandas feitas por menores nessas plataformas, cuja estratégia agressiva não pode suplantar a obrigação de defesa da infância e da adolescência”.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da mencionada proposta legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e



respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passamos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 81, proibição à venda ou comercialização a crianças ou adolescentes de diversos produtos cujo consumo lhes seja vedado, tais como bebidas alcoólicas e outros cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, e bilhetes lotéricos e equivalentes.

Também se encontra inscrita, no âmbito do inciso II do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a proibição de participação de pessoas menores de 18 (dezoito) anos na modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

Entretanto, não encontramos, no texto do referido Estatuto ou mesmo em outros diplomas legais vigentes, proibição específica dirigida à participação de crianças ou adolescentes em publicidade ou divulgação de loterias ou jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado nos diversos meios de comunicação.

Assim, com o objetivo de fortalecer a proteção das crianças e dos adolescentes, é de se proibir legalmente, em sintonia com o proposto no bojo do projeto de lei em exame e de acordo com a justificativa respectiva apresentada, a participação de crianças ou adolescentes em publicidade ou divulgação de loterias ou jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado por lei em quaisquer meios de comunicação, físicos ou digitais, inclusive plataformas eletrônicas e outras aplicações de internet.



Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.724, de 2024, nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM  
Relatora

2026-3911



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a participação de crianças ou adolescentes em publicidade ou divulgação de loterias ou jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado por lei em quaisquer meios de comunicação, físicos ou digitais, inclusive plataformas eletrônicas e outras aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 60-A e 258-D:

“Art. 60-A. É proibida a participação de crianças ou adolescentes em publicidade ou divulgação de loterias ou jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado por lei em quaisquer meios de comunicação, físicos ou digitais, inclusive plataformas eletrônicas e outras aplicações de internet.”

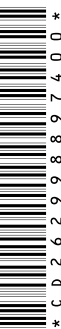
“Art. 258-D. Descumprir proibição estabelecida no art. 60-A desta Lei:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§ 2º Se a infração administrativa é praticada por pessoa responsável pelo agenciamento da criança ou do adolescente, deve ser aplicada a multa prevista multiplicada por 10 (dez).

§ 3º Se a infração administrativa é praticada por empresa de jogos de azar ou que forneça produtos proibidos para crianças ou adolescentes, deve ser aplicada a multa prevista multiplicada por 100 (cem).”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM  
Relatora

2026-3911





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.724/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Castro Neto, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Leandre, Messias Donato, Pastor Eurico, Rosangela Gomes, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a participação de crianças ou adolescentes em publicidade ou divulgação de loterias ou jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado por lei em quaisquer meios de comunicação, físicos ou digitais, inclusive plataformas eletrônicas e outras aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 60-A e 258-D:

“Art. 60-A. É proibida a participação de crianças ou adolescentes em publicidade ou divulgação de loterias ou jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado por lei em quaisquer meios de comunicação, físicos ou digitais, inclusive plataformas eletrônicas e outras aplicações de internet.”

“Art. 258-D. Descumprir proibição estabelecida no art. 60-A desta Lei:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§ 2º Se a infração administrativa é praticada por pessoa responsável pelo agenciamento da criança ou do adolescente, deve ser aplicada a multa prevista multiplicada por 10 (dez).



§ 3º Se a infração administrativa é praticada por empresa de jogos de azar ou que forneça produtos proibidos para crianças ou adolescentes, deve ser aplicada a multa prevista multiplicada por 100 (cem).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

